

DECISÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Processo AC – I – 38/2004 – Adriparte, SGPS / Monte, SGPS / Empriano, S.A.

I – INTRODUÇÃO

1. Em 11 de Novembro de 2004, a Autoridade da Concorrência recebeu uma notificação relativa a um projecto de concentração, por meio do qual as empresas Adriparte, SGPS, S.A. (Adriparte) e Monte, SGPS, S.A. (Monte) pretendem adquirir o controlo conjunto da sociedade Empriano – Indústria de Obras Públicas e Particulares, S.A. (Empriano).
2. A operação de concentração configura uma concentração de empresas na acepção do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho e na definição de controlo dada pela alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo e foi notificada à Autoridade da Concorrência pelo facto da notificante ter considerado que, em consequência da operação projectada, se encontrava preenchida a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

II – AS PARTES

2.1 Empresa(s) Adquirente(s)

2.1.1 Adriparte

3. A Adriparte é uma sociedade constituída recentemente com o propósito de reunir as participações que eram detidas directamente por sócios individuais na sua participada, Empriano.
4. A Adriparte detém, indirectamente, por intermédio da sua participada, Empriano, 100% do capital social da Sociedade de Empreitadas Adriano, S.A., sociedade que se dedica à construção civil e obras públicas e particulares e que agrega, sob a sua égide, as demais participações nas sociedades que integram o Grupo Adriano.
5. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios da Adriparte foi o seguinte:

Tabela 1: Volume de negócios da Adriparte em 2001, 2002, 2003.

	2001	2002	2003
Portugal	[< €150 milhões]	[< €150 milhões]	[< €150

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 1

			milhões]
EEE	[< €150 milhões]	[< €150 milhões]	[< €150 milhões]
Mundial	[< €150 milhões]	[< €150 milhões]	[< €150 milhões]

Fonte: Notificante.

2.1.2 Monte

6. À semelhança da Adriparte, a Monte é uma sociedade recentemente constituída com o propósito de reunir as participações que, até então, eram detidas, directamente, por sócios individuais da sua participada, Monte & Monte, S.A.
7. Tal como a Adriparte, a Monte é uma sociedade gestora de participações sociais que encabeça o Grupo Monte & Monte e que detém 100% da Monte & Monte, S.A., sociedade que se dedica à construção civil e obras públicas e particulares e que agrega, por seu turno, todas as participações nas demais empresas do grupo.
8. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios da Monte foi o seguinte:

Tabela 2: Volume de negócios da Monte em 2001, 2002, 2003.

	2001	2002	2003
Portugal	[< €150 milhões]	[< €150 milhões]	[< €150 milhões]
EEE	[< €150 milhões]	[< €150 milhões]	[< €150 milhões]
Mundial	[< €150 milhões]	[< €150 milhões]	[< €150 milhões]

Fonte: Notificante.

2.2 Empresa Adquirida

9. A Empriano é uma sociedade detida, em 100%, pela Adriparte, SGPS, S.A. e que, em nome daquela, conforme já dito no ponto 4, detém um conjunto de participações em empresas que operam na área da construção civil e obras públicas, bem como participações minoritárias noutras sociedades.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 2

10. Pela presente operação de concentração, a Empriano irá ser transformada em Sociedade Gestora de Participações Sociais alterando, igualmente, a respectiva denominação social para Monteadriano – SGPS, S.A. (Monteadriano).

11. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios da Empriano foi o seguinte:

Tabela 3: Volume de negócios da Empriano em 2001, 2002, 2003.

	2001	2002	2003
Portugal	n/d	n/d	[< €150 milhões]
EEE	n/d	n/d	n/d
Mundial	n/d	n/d	n/d

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

12. Pela presente operação de concentração, as notificantes pretendem “fundir” as suas actividades, isto é, passar a ter todas as empresas, que hoje se integram em cada um dos referidos grupos, sob uma direcção unitária.

13. Para tal, as notificantes escolheram uma sociedade que servirá de cabeça de grupo e sob a qual estarão todas as empresas de carácter operacional existentes em cada um dos dois grupos.

14. A presente operação de concentração consistirá, assim, na aquisição, pela Monte, de 50% do capital social da sociedade Empriano – actualmente detida em 100% pela Adriparte.

15.[...]

16.[...]

17. Concomitantemente, a Empriano (empresa-comum) será transformada em sociedade gestora de participações sociais (SGPS), e a sua denominação social alterada para Monteadriano – SGPS, S.A.

IV – MERCADOS RELEVANTES

4.1 Mercado do Produto Relevante

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

18. As notificantes consideram que o mercado do produto/serviço relevante, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde ao mercado da construção civil e obras públicas, englobando todas as actividades relacionadas com a prestação de serviços de construção e acabamento de edifícios e serviços de engenharia civil.

19. Baseiam a sua pretensão no facto de cerca de 90% do volume de negócios, de cada um dos respectivos grupos, se encontrar afecto ao conjunto de actividades referidas no ponto anterior, bem como na continuidade que a Monteadriano irá dar ao mesmo.

4.1.2 Outros Mercados

20. Ainda assim, as notificantes desenvolvem outras actividades relacionadas, indirectamente, com as de construção civil e obras públicas, nomeadamente:

- i. *Sistemas de abastecimento de água e/ou recolha, tratamento e rejeição de efluentes;*
- ii. *Promoção imobiliária;*
- iii. *Prestação de serviços na área do ambiente;*
- iv. *Produção e comercialização de inertes;*
- v. *Produção de betão.*

- i. *Sistemas de abastecimento de água e/ou recolha, tratamento e rejeição de efluentes*

21. No que diz respeito ao ponto 20.i, a actividade em causa é, apenas, desenvolvida por meio de uma empresa-comum, na qual as notificantes detêm o controlo conjunto. Esta detém uma participação minoritária no capital social de uma empresa concessionária de exploração e gestão de sistemas de abastecimento de água e/ou recolha, tratamento e rejeição de efluentes. A estrutura concorrencial nesta actividade em nada será alterada em resultado da presente operação de concentração, pelo que não se afigura necessário considerar esta actividade.

- ii. *Promoção imobiliária*

22. No que diz respeito ao ponto 20.ii, a actividade é desenvolvida por meio de empresas, integradas nos respectivos grupos das notificantes, proprietárias de terrenos nos quais existe a possibilidade de desenvolver projectos imobiliários. Contudo, segundo a notificante, em 2003, nenhuma das empresas em causa gerou qualquer volume de negócios, pelo que não se afigura necessário considerar esta actividade.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 4

iii. Prestação de serviços na área do ambiente

23.No que diz respeito ao ponto 20.iii, as notificantes estimam que a quota conjunta, resultante da presente operação de concentração, é inferior a 1%. A estrutura concorrencial nesta actividade em nada será alterada em resultado da presente operação de concentração, pelo que não se afigura necessário considerar esta actividade.

iv. Produção e comercialização de inertes

24.No que diz respeito ao ponto 20.iv, há que referir que a produção e comercialização de inertes representa uma importante actividade complementar à actividade de construção civil e desenvolvimento de obras públicas. Por outro lado, o exercício desta actividade tende a abranger uma determinada área, susceptível de ser qualificada como regional, ou mesmo, local¹.

25.As notificantes argumentam que a relevância desta actividade nos respectivos volumes de negócios corresponde a cerca de [**<10%**] do seu volume total, e estimam que a quota de mercado conjunta, ainda que na presença de um mercado geográfico de menor dimensão, não excederia [**5-15%**]. Tal como nos pontos anteriores, e porque esta actividade não afectará a estrutura concorrencial, ainda que numa área geográfica mais limitada, não se afigura necessário mais considerá-la.

v. Produção de betão

26.Finalmente, no que diz respeito ao ponto 20.v, a actividade a considerar é a produção de betão betuminoso ou asfalto, que gerou, em 2003, um volume de negócios, [**< €2 milhões**].

27.À semelhança do que sucede relativamente à actividade de produção e comercialização de inertes, a produção de betão betuminoso representa uma actividade complementar à actividade de construção civil e desenvolvimento de obras públicas. Da mesma forma, pelas suas características e custos de transporte associados, a área geográfica em que as condições de concorrência

¹ Decisão da Autoridade da Concorrência referente à Concentração n.º 9/2004 – Agrepor Agregados/Inergranitos, de 29.04.2004; Decisões da Comissão Europeia Caso COMP/M.1779 – Anglo American/Tarmac e Caso IV/M.1157 – Skankas/Scancem.

são susceptíveis de ser consideradas suficientemente homogéneas e relativamente restrita – regional, ou mesmo local².

28. Por outro lado, as notificantes estimam, em função dos respectivos volumes de negócios afectos a esta actividade, que a quota de mercado não excederá [**<5%**] do mercado nacional, pelo que, e à semelhança das anteriores, esta actividade não afectará a estrutura concorrencial, ainda que numa área geográfica mais limitada.

4.1.3 Conclusão quanto ao Mercado do Produto Relevante

29. Em conformidade com a Decisão da Autoridade da Concorrência, relativa à operação de concentração CTT/Visabeira/CTT IMO³, esta Autoridade considera que uma definição de mercado mais estreita, tal como definida na secção anterior em nada alteraria o resultado de uma análise sobre o impacto concorrencial num mercado definido de forma mais lata (mercado da construção civil e obras públicas)⁴ e, como tal, concorda com as notificantes que o mercado do produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração, é o mercado da *construção civil e obras públicas*.

4.2 Mercado Geográfico Relevante

30. As partes argumentam que o mercado geográfico relevante, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde à totalidade do território nacional.

31. A Autoridade da Concorrência concorda com a definição de mercado geográfico apresentado pelas partes, pois que a oferta e a procura de bens e serviços desta natureza goza de homogeneidade em todo o território nacional, e também porque a área de actuação das notificantes compreende a globalidade daquele território.

² Entre outros, Caso Cementbouw/Enci/JV – COMP/M.3141.

³ Concentração n.º 16/2004 – decidida em 14.07.2004.

⁴ *Idem* – Parágrafo 58. “ (...) o mercado da construção civil e obras públicas constitui um mercado relevante autónomo sendo geralmente aceite, tanto em decisões comunitárias como nacionais. Uma definição mais estreita deste mercado não alteraria o resultado da análise sobre o impacto concorrencial no mercado definido de forma lata, nem em qualquer dos mercados que pudessem vir a ser eventualmente definidos de forma mais estreita, dado que esta concentração não cria ou reforça uma posição dominante da qual resultem entraves significativos à concorrência efectiva no território nacional.” Vide, igualmente, “Comunicação da Comissão relativa à definição do mercado relevante” (97/ C 372/03) «se a operação em causa não colocar problemas do ponto de vista da concorrência, ao abrigo das definições alternativas do mercado, a questão de definição do mercado pode ser deixada em aberto (...)».

4.3 Conclusão

32. Face ao exposto, a Autoridade da Concorrência considera que o mercado relevante corresponde ao mercado da construção civil e obras públicas no território nacional.

V – AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

5.1 Estrutura do Mercado

33. Segundo dados do Instituto Nacional de Estatística⁵, divulgados pela Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas (AICCOP), o valor total do volume de negócios afecto ao sector da construção civil e obras públicas foi, em 2003, de €23.377.563.518.

34. Em 2003, para as 23 maiores empresas do sector⁶, o volume de negócios ascendeu aos €4.297.856.534. As correspondentes quotas podem ser ilustradas na tabela seguinte:

Tabela 4 – Lista das 23 Maiores Empresas no Sector da Construção Civil (2003).

	Empresas	Quotas (%)
1	Mota – Engil, Engenharia e Construção, S.A.	16,45
2	Somague Engenharia, S.A.	14,17
3	Teixeira Duarte – Engenharia e Construções, S.A.	9,02
4	Sociedade de Construções Soares da Costa, S.A.	8,05
5	Construtora do Tâmega, S.A.	5,60
----	-----	-----
10	Lena Engenharia e Construções, S.A.	3,37
----	-----	-----
16	Grupo Monte & Monte	1,96
17	Empreiteiros Casais de António Fernandes da Silva, S.A.	1,95
18	Grupo Adriano	1,85
----	-----	-----
23	Sopol	1,54
	Total	100%

Fonte: Notificante.

⁵ INE – Anuário Estatístico de Portugal de 2002.

⁶ Segundo números divulgados pelo Semanário Económico, na sua publicação “1000 Maiores - empresas – 2004”, facultado pelas notificantes.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 7

35. Face a estes valores, conclui-se que se está perante um mercado caracterizado por uma forte atomização e pela presença de um grande número de empresas assente numa estrutura competitiva.
36. Destacando as empresas notificantes, conclui-se que a quota agregada destas, enquadradas numa estrutura de mercado abrangendo, apenas, as 23 maiores empresas do sector, é inferior a 4%.
37. De acordo com a notificante e com base nos dados disponíveis (quotas do mercado das 23 maiores empresas do sector), o Índice Herfindahl-Hirschmann (IHH) é de 788 pontos antes da operação, passando, após a realização da mesma, para 796 pontos, resultando num acréscimo de apenas 8 pontos.
38. Seguindo as Orientações da Comissão Europeia relativas à apreciação de concentrações horizontais, um mercado em cujo índice pós-concentração é inferior a 1000 não se apresenta como susceptível de levantar problemas de cariz concorrencial⁷.
39. Por outro lado, se considerarmos as quotas de mercado, calculadas com base no volume de negócios total do sector da construção civil, tal como referido no ponto 33, a quota conjunta das notificantes, em 2003, ascenderia aos 0,7% (Adriarte – 0,34% e Monte – 0,36%).
40. Face ao exposto, poder-se-á afirmar, com algum grau de certeza que, se perante um cenário de avaliação jusconcorrencial mais restrito, como o descrito nos pontos 36. e 37., a presente operação de concentração não se afigura como susceptível de originar preocupações de natureza concorrencial, a probabilidade das mesmas surgirem numa avaliação jusconcorrencial de âmbito mais alargado, como descrito no ponto anterior, é ainda mais reduzida.

5.2 Avaliação Jusconcorrencial

41. Como ficou patente na secção anterior, a posição das notificantes, individualmente consideradas e, em virtude da presente operação de concentração, da Monteadriano, face ao mercado relevante é de diminuta relevância concorrencial.
42. A presença de uma forte concorrência no mercado, onde se encontram activas importantes e numerosas empresas com capacidade técnica, económica e financeira capazes de concorrer activamente com as notificantes, aliada à

⁷ Orientações para a apreciação das concentrações horizontais, nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas – 2004/C 31/03, publicado no JOCE em 5.02.2004 - parágrafo 19.

inexistência de barreiras à entrada, sem prejuízo da necessidade de obtenção de autorizações para o exercício da actividade⁸, demonstram que a presente operação de concentração não é susceptível de criar uma posição dominante no mercado da construção civil e obras públicas.

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

43. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, em sede de Audiência de Interessados, dada a ausência de terceiros contra-interessados e da presente decisão ser de não oposição.

VII - CONCLUSÃO

44. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva mercado da *construção civil e das obras públicas*, no território nacional.

Lisboa, 23 de Dezembro de 2004

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)

⁸ A atribuição das referidas autorizações – Alvarás – encontra-se a cargo do Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI), e destinam-se a atestar as habilitações de um determinado empresário ou sociedade comercial para o exercício da actividade de construção, segundo critérios de idoneidade, capacidade técnica e capacidade económica e financeira do operador (*vide* Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro).

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 9

